

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.946, DE 2008

Cria cargos no Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Cinema – ANCINE, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado EMILIANO JOSÉ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende criar cem cargos efetivos no Quadro de Pessoal Permanente da Agência Nacional de Cinema – ANCINE.

O texto da proposição condiciona o provimento dos cargos que se pretende criar à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Dos cem cargos que a proposição pretende criar no quadro de pessoal da ANCINE, quarenta e quatro são de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual e cinquenta e seis de Técnico Administrativo.

A Exposição de Motivos nº 214/2008, encaminhada ao Presidente da República pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que acompanha o projeto em exame, afirma que a Lei nº 10.871/2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, dimensionou para a ANCINE apenas vinte vagas para cada um dos cargos em questão.

Ainda segundo o documento ministerial, o crescimento das demandas ao longo dos últimos anos tem agravado a necessidade de reforço da estrutura organizacional da Agência. A opção inicial pela terceirização de serviços de apoio operacional foi contestada pelos órgãos de controle, ficando a União comprometida, para a solução da questão, a substituir os terceirizados que atuavam nas autarquias especiais.

Com relação ao impacto orçamentário-financeiro, a Exposição de Motivos afirma que a criação dos cargos não implica acréscimo imediato de despesas de pessoal, o que somente ocorrerá quando dos provimentos mediante concurso público.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou favorável à aprovação. Em seguida foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto.

A matéria tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I do RICD.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verificamos que o Projeto de Lei nº 3.946, de 2008, atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

No tocante à competência, com efeito, a União possui autonomia para dispor sobre seu pessoal e organizar seus serviços por meio da criação de cargos e funções, no âmbito da Administração Pública Federal (art. 18, CF).

Quanto à legitimidade da iniciativa legislativa – reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, III), e à competência do Congresso Nacional com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48), há perfeita conformidade com a Carta Política.

A proposição obedece ao disposto no §1º do art. 169 da Constituição Federal que condiciona a criação de cargos à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes.

Em relação à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o conteúdo da proposição e a ordem jurídica em vigor.

Sobre a técnica legislativa empregada, a proposição afigura-nos adequada aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.946, de 2008.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado EMILIANO JOSÉ
Relator